



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19555.720228/2021-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.317 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2024
Recorrente MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2017 a 30/09/2020

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil em relação ao sujeito passivo acima identificado, destinado ao lançamento da multa isolada, aplicada em decorrência da ocorrência de compensação com falsidade da declaração.

A impugnação foi julgada improcedente pela 28ª Turma da DRJ08, em acórdão assim ementado (fls. 163/168):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 30/09/2020

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Na hipótese de compensação indevida, e uma vez presente a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2021 (fl. 171), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 09/11/2021 (fl. 171).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Do exame dos autos verifica-se que a ciência do acórdão de primeira instância foi realizada em 10/09/2021, por abertura de mensagem no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE (e-fl. 171), conforme previsto no art. 23, §2º, III, "b", do Decreto 70.235/72¹.

Segundo o art. 33, caput, do mesmo Decreto, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Acresça-se que, consoante seu art. 5º, os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, considerando que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 09/11/2021 (fl. 176), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

O contribuinte sustentou, em seu recurso, que a aludida intimação foi inválida, uma vez que a adesão ao DTE foi feita pelo Sr. Manoel Costa Almeida, que intitulou como ex-gestor municipal.

Em primeiro lugar, cabe observar que não houve apresentação de qualquer documento relacionado ao Sr. Manoel Costa Almeida. Logo, não foi comprovado se, de fato, houve a alegada exclusão do servidor dos quadros municipais.

De toda forma, ainda que houvesse tal prova, não mereceria ser acolhida a tese defensiva, uma vez que a adesão ao DTE foi necessariamente feita por pessoa física que, à época, detinha poderes de representação do ente municipal, significando, portanto, a opção pelo próprio ente federativo, de modo que não se faz necessária a renovação dessa opção, ainda que tal representante/signatário posteriormente não ocupasse mais cargo na administração pública.

Também não assiste razão ao contribuinte quando alega que o domicílio fiscal teria ficado vinculado ao CPF do alegado ex-gestor, e não ao da pessoa jurídica de direito público.

¹ b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a

Isso porque há nos autos um “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (fl. 171) e, da análise da legislação vigente, pode-se tomar por premissa implícita que o acesso ao e-CAC já demandou obrigatoriamente a utilização de certificado digital válido em nome do contribuinte (IN SRF n.º 664, de 2006, art. 1.º, §2.º²; e IN RFB n.º 1077, de 29 de outubro de 2010, art. 2.º, II, Anexo II³).

Logo, é notório que o acesso ao e-CAC e, conseqüentemente, a abertura da mensagem contendo a intimação para ciência do acórdão recorrido, em 10/09/2021, foram feitos por pessoa legitimada a fazê-lo, em nome do ente municipal, por meio de certificado digital válido.

Por fim, importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

² Art. 1º Ficam aprovados o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico constantes, respectivamente, dos Anexos I e II.

§ 1º Os Termos a que se refere o caput estão disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço

§ 2º Para acesso ao e-CAC é obrigatória a utilização de certificado digital válido, conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 580, de 12 de dezembro de 2005.

³ Art. 2º No e-CAC estão disponíveis as seguintes opções de acesso aos serviços:

II - exclusivamente por meio de certificado digital, os serviços elencados no Anexo II.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-011.317 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19555.720228/2021-12